



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**28ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP:  
20040-009 - Fone: (21)3218-8284 - www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO POPULAR Nº 5028551-32.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MARCELO CALERO FARIA GARCIA (REPRESENTADO AÇÃO  
COLETIVA)

**RÉU:** WALTER SOUZA BRAGA NETTO

**RÉU:** LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** IPHAN-INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO  
NACIONAL

**DESPACHO/DECISÃO**

MARCELO CALERO FARIA GARCIA, cidadão brasileiro qualificado e representado nos autos, move ação popular em face da MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA e UNIÃO, objetivando, em caráter liminar, suspender os efeitos da Portaria de Nomeação de Larissa Rodrigues Peixoto Dutra, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ocorrida em 11 de maio de 2020.

Aduz, em síntese, que a segunda ré, Larissa Rodrigues Peixoto Dutra, não possui qualificação compatível com o cargo de Presidente do IPHAN, pois não preenche técnica e moralmente nenhum dos requisitos exigidos. Sustenta que o cargo deve ser preenchido por agente com formação técnico-profissional compatível com a área de estudo e conhecimento do patrimônio cultural, que demanda conhecimento especializado.

Afirma que, segundo o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, é necessário que o ocupante de cargo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS 101.6) preencha critérios gerais e específicos para a investidura no cargo. Argui que a segunda ré possui formação incompatível com a qualificação técnica para qual foi nomeada, ressaltando a inexistência de título de mestrado ou doutorado e experiência profissional, conforme o artigo 5º do decreto supracitado.

Fundamenta ainda que houve afronta aos princípios da legalidade e da eficiência da atividade administrativa, bem como desvio de finalidade, uma vez que a nomeada não possuiria diversos requisitos preestabelecidos para o cargo.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da nomeação da segunda ré e, posteriormente, que seja declarada nula a referida nomeação.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Proferida decisão determinando a prévia manifestação da União sobre o pedido liminar (ev. 3).

A parte autora apresentou petição correspondente ao evento 7, mediante a qual salienta a que a degravação de conversa ministerial que compõe os autos do Inquérito Policial nº 4.831, tornada pública pelo Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal, corrobora o desvio de finalidade na indicação da atual Presidente do IPHAN.

O MPF manifesta-se nos autos, sustentando que a demandada LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA não atende os requisitos legais para a investidura no cargo de Presidente do IPHAN, por não preencher critérios objetivos estabelecidos pelo Decreto 9.727/19, quais sejam, (i) possuir título de mestre ou doutor, (ii) possuir experiência mínima de 5 anos em atividades correlatas às áreas de atuação do IPHAN e (iii) possuir formação acadêmica compatível com o exercício da função. Alega, também, que a nomeação da demandante configura possível desvio de finalidade e opina pela concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da nomeação.

Intimada, a UNIÃO defende a legalidade da nomeação, fundamentando que a demandada pertence aos quadros do Ministério do Turismo há 11 anos, tendo ingressado por meio de concurso público. Logo, possuiria ampla experiência profissional. Informa, ainda, que a segunda ré ocupou os cargos de Assistente Técnico (DAS 102.1) (2008 - 2013); de Chefe de Divisão de Competitividade e Inovação (DAS 101.2) (2013 - 2015); executou as funções de Coordenadora de Fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos (FCPE 101.3); foi Chefe do Gabinete e Secretária Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo Substituto, no período de julho de 2018 a fevereiro de 2019; e Diretora do Departamento de Desenvolvimento Produtivo, de fevereiro de 2019 em diante.

Argui que o art. 5º do Decreto nº 9.727 de 2019 preconiza que os ocupantes de DAS e FCPE de níveis 5 e 6, devem atender a apenas um dos requisitos estabelecidos nos seus incisos, não sendo esses cumulativos. No tocante ao desvio de finalidade, defende que tal alegação prende-se em notícias midiáticas e que a escolha de um nome que seja do agrado da oposição ou da situação não pode ser exigência de validade do ato administrativo. Por fim, alega que a ação popular não pode servir como instrumento político partidário.

Foi proferida decisão correspondente ao evento 14, mediante a qual este juízo determinou a emenda à inicial a fim de que o autor popular esclarecesse sobre o seu domicílio, bem como para que trouxesse à lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário e nos termos dos arts. 1º e 6º da Lei nº 4.717/65 o IPHAN, autarquia federal com personalidade jurídica própria.

A parte autora promoveu incontinenti a emenda, bem como o juízo recebeu a petição correspondente ao evento 7 como complemento da causa de pedir; e, em atenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, este juízo determinou nova oitiva das pessoas jurídicas que compõem o polo passivo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória de caráter urgente.

O primeiro réu reiterou a manifestação anterior (evento 25).

O MPF também reiterou a promoção anterior (evento 27).

No entanto, embora determinada a citação/intimação urgente do IPHAN, bem como enviado e-mail para a instituição em razão das restrições impostas à atuação dos oficiais de justiça federais, decorrentes da pandemia causada pelo COVID19, até o presente momento, não houve resposta nos autos.

A parte autora, em razão da demora na manifestação do IPHAN, da demora na confirmação do ato de comunicação à referida autarquia e da urgência da medida pretendida, requereu a imediata apreciação do pedido de tutela provisória.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

Inicialmente, saliento que, em regra, deve ser dada a oportunidade para as pessoas jurídicas de direito público manifestarem-se em ações coletivas, quando incluídas no polo passivo da demanda, por força do já mencionado art. 2º da Lei nº 8.437/92. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta e não impede a apreciação da demanda nos casos em que o decurso do tempo puder prejudicar o direito alegado provável, por força do direito de acesso à Justiça (art. 5º XXXV da Constituição da República) e por força de disposição constante do art. 12 da Lei nº 7347/85, igualmente aplicáveis ao microssistema de tutela coletiva. Assim, passo à apreciação do pedido de tutela provisória, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido na lide.

### **Da competência**

Saliento, antes de apreciar qualquer questão no processo, que cabe ao magistrado a verificação de sua própria competência, por força da regra *kompetenzkompetenz*, que, embora de origem alemã, tem guarida na lógica processual brasileira e na *praxis* forense nacional. Segundo referida regra, o órgão jurisdicional tem competência para apreciar a sua própria competência - ainda que para decidir pela própria incompetência. Nesse sentido, cabe trazer a *lumen* arresto do E. STJ e o escólio de Fredie Didier Jr.:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ?  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? SERVIÇOS  
DE TELEFONIA ? ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL  
? COBRANÇA ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE*

*DA COBRANÇA ? AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ? INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL ? INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. 1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal. 2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 52437 / PB. STJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 16/06/2008);*

*De acordo com a regra da Kompetenzkompetenz, todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência. O juiz é, sempre, o juiz da sua competência.*

*Assim, para todo órgão jurisdicional há sempre uma competência mínima (podemos chama-la de atômica): a competência para o controle da própria competência. Por mais incompetente que seja o órgão jurisdicional, ele sempre terá competência para decidir se é ou não competente. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. P. 200)*

Para o exercício desse mister, deve o órgão jurisdicional, assim, aferir os parâmetros de fixação da competência para apreciação da causa, mediante um procedimento analítico e sequencial que aborda diversos critérios, dos mais genéricos aos mais específicos, a fim de se identificar o órgão jurisdicional capaz de prestar a jurisdição de forma válida. Sobre tais critérios, cabe trazer à baila os ensinamentos de Nelson Nery Jr.:

*Fórmula para encontrar-se o juízo competente. I – verificar se a justiça brasileira é competente para julgar a causa (CPC 21,22 e 23); II – em o sendo, investigar se o caso é de competência originária de tribunal ou de órgão jurisdicional atípico (Senado Federal: CF 52 I e II; Câmara dos Deputados: CF 51 I; Assembleia Legislativa estadual, para julgar governador do Estado: v.g., CE-SP 49); III – não sendo caso de competência originária de tribunal ou de órgão especial, verificar-se se é afeto à justiça especial (eleitoral, militar ou trabalhista) ou comum; IV – sendo competência da justiça comum, verificar se é da federal (CF 109); V – não sendo da competência da justiça federal, será residualmente da estadual; VI – sendo da competência da justiça comum estadual, deve-se buscar o foro competente, segundo os critérios do CPC (absoluta e relativa, material, funcional, valor da causa e territorial); VII – determinado o foro competente, dentro dele deverá ser encontrado o juízo competente, de acordo com o sistema do CPC (prevenção, distribuição, propositura da ação) e das normas estaduais de organização judiciária) (Nery Jr., Nelson e Nery, Rosa. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 302).*

No presente caso, demanda de natureza cível e coletiva, apesar da presença de ministro de estado no polo passivo, não incide regra de fixação da competência por prerrogativa de função, pelo que não há que se falar em competência originária de instâncias jurisdicionais superiores – interpretação a *contrario senso* dos arts. 102, 105, 108 e 125 da CRFB/88.

Além disso, não é matéria afeta a justiça especial (eleitoral, do trabalho ou militar) e em razão da participação da União Federal no polo passivo, a competência recai sobre juízo comum federal de primeira instância, pelo que *a priori*, este juízo afigura-se como competente para a apreciação da causa.

No que tange à competência de foro das ações coletivas deflagradas perante a Justiça federal, a fixação da competência submete-se, prioritariamente, às regras constitucionais previstas no art. 109 da CRFB/88 e do microsistema de tutela coletiva, composto pelo conjunto de leis que tratam do processo coletivo. Entre elas, a Lei nº 4.717/68 (Lei de ação popular), a Lei nº 7.347/85 (Lei de ação civil pública), as normas sobre processo coletivo constantes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Referidos diplomas estabelecem o seguinte quando à competência de foro:

Constituição da República de 1988:

*Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Lei nº 7.347/85:

*Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.*

*§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.*

*§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.*

*§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.*

*§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. **(Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977)***

Código de Defesa do Consumidor

*Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*

Lei nº 4171/65:

*Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

*Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*

Das normas supra, mormente em razão do art. 102 §2º da Constituição, identifica-se que a competência para a apreciação de demandas nas quais se aponta dano de expressão nacional a interesse coletivo, a demanda pode ser ajuizada em qualquer capital do Estado ou no Distrito Federal.

No presente caso, a demanda imputa violação ao princípio da legalidade e ao princípio da eficiência em órgão de projeção nacional, bem como dano à preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural nacional, pelo que são competentes os juízos que se encontram na capital de qualquer estado da União ou do distrito federal, de forma concorrente, inclusive o de domicílio da parte autora.

Ainda quanto à competência, salienta-se que a União, uma vez intimada, não informou a existência de demanda conexa ou de litispendência em relação a demanda anteriormente proposta, o que importaria, caso identificados tais fenômenos jurídicos, em declínio de competência por este juízo a fim de se possibilitar a reunião dos feitos e o julgamento conjunto (*simultaneus processus*), de forma a evitar decisões contraditórias e em prol da economia processual em sentido macro.

Não obstante a não identificação, até o presente momento, de causa conexa e juízo prevento, nada impede eventual e futura reapreciação da competência, mormente porque,



em sede de demanda coletiva, seus critérios de fixação possuem natureza absoluta.

### **Da tutela provisória vindicada**

A tutela provisória de natureza satisfativa, ou antecipada, requerida no presente caso, depende da presença cumulativa dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, sobretudo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), além dos requisitos negativos, *i. e.* que devem restar ausentes para a concessão da tutela provisória: a irreversibilidade da medida (específica para a tutela antecipada – art. 300 §3º do CPC/15) e o *periculum in mora inverso* (comum a todas as espécies de tutela provisória).

Tais requisitos são aplicáveis de forma subsidiária ao microsistema de tutela coletiva, mormente em razão de o disposto no art. 84 §3º do CDC aplicar-se à tutela provisória de viés cautelar.

A Constituição da República de 1988 dispõe sobre normas jurídicas aplicáveis à Administração Pública e que, portanto, são impostas aos poderes constituídos sob sua égide, incluindo assim a respeitabilidade das referidas normas pelos agentes públicos em geral. Assim dispõe o art. 37 *caput* da CRFB/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Disso decorre que os atos da administração, perpetrados pelos administradores, também devem subserviência à Lei Maior, assim como, por determinação constitucional, *ex vi* os artigos 92 a 125 da Constituição de 88, cabe ao Poder Judiciário para exercer o controle dos atos administrativos praticados pelo Poder Público em geral.

Apesar da discussão sobre a possibilidade ou não de controle de atos políticos realizados pelos chefes de governo, mormente na lógica da Constituição de 1988 que assegura a inafastabilidade do acesso à jurisdição, sempre que houver lesão ou ameaça a direitos por atos do poder público (art. 5º XXXV da lei maior), fato é que o ato vergastado corresponde a ato administrativo, simplesmente, de nomeação para cargo em comissão e este, pacificamente, submete-se às normas legais e ao crivo do Judiciário. Por todos, cabe transcrever o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

*Nomeação é ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo.*

(...)

*A escolha do administrador alvitando a nomeação de servidor para ocupar cargo ou emprego em comissão (ou de confiança, em geral) não é inteiramente livre; ao contrário, deve amparar-se em critérios técnicos e administrativos, com análise do nível e da eficiência do nomeado. Lamentavelmente, tal possibilidade tem gerado favorecimentos ilegais a certos apaniguados e verdadeira troca de favores. Ultimamente, porém, o sistema, como já se viu, tem oferecido mecanismos de impedimento para esse estado de coisas (inclusive nepotismo), o que é correto, porquanto a função pública não pode ficar à mercê de violação do princípio da moralidade diante da falta de ética de alguns administradores públicos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p. 588 e 601).*

Ressalte-se, ainda, que o controle dos atos administrativos pelo Poder judiciário não é nenhuma novidade no plano jurídico e está dentro da lógica de divisão de poderes da República brasileira, mediante a qual cabe ao Legislativo precipuamente legislar; ao Executivo, precipuamente administrar e propor leis; e ao Judiciário, julgar as demandas que lhe são formuladas, inclusive a validade dos atos do Poder Público. Todos no exercício da soberania interna. Logo, a função jurisdicional decorre da divisão e especialização de funções do poder e é consentânea com a harmonia e independência entre os poderes prevista no art. 2º da **Constituição de 88**. Sobre o tema na doutrina e na jurisprudência nacionais:

*A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações de poder (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 109).*

*Nesse segundo sistema, entrega-se, por cláusula feral de competência a juízes e tribunais ordinários, que são os mesmos encarregados da jurisdição comum, civil e penal, o controle judicial externo sobre o Estado-administrador, se lhes incumbindo do julgamento do contencioso administrativo material, expressão agora empregada em seu sentido objetivo, que é o mais próprio, para designar apenas a natureza administrativa da controvérsia, ou seja: do objeto do controle.*

*Este sistema de controle de juridicidade originou-se na Inglaterra, fruto da evolução da função jurisdicional naquele País, vindo a ser o adotado e aprimorado pelos Estados Unidos da América em sua Constituição, daí passando à Constituição brasileira de 1891 e, desde então, se incorporando à nossa tradição constitucional republicana (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 249).*

*O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De na da adiantaria sujeitar-se a Administração pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 708).*

*Podem ser sujeitos ativos da invalidação tanto a Administração quanto o Poder Judiciário. A primeira, atuando seja por provocação do interessado, seja em razão de denúncia de terceiro, seja espontaneamente. O segundo, apenas quando da apreciação de alguma lide.*

*Portanto, diferentemente da revogação, que é privativa de autoridade no exercício de função administrativa, a invalidação tanto pode resultar de um ato administrativo quanto de um ato jurisdicional (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 443/444).*

*Inquinado o ato de vício de legalidade pode ele ser invalidado pelo Judiciário ou pela própria Administração.*

*Distinguindo-se a função jurisdicional das demais funções pelo fato de defrontar-se com situação de dúvida ou conflito e de enfrentar tais situações mediante a aplicação da lei in concreto, claro que é ela adequada para dirimir eventual conflito entre o ato administrativo e a lei, e é por isso, aliás, que, como bem observa GABINO FRAGA, configura-se como forma de garantia aos indivíduos. Desse modo, discutida numa ação judicial a validade de um ato administrativo e verificando o juiz a ausência de um dos requisitos de validade, profere decisão invalidando o ato. Ao fazê-lo, procede à retirada do ato de dentro do mundo jurídico.*

*O ordenamento jurídico constitucional indica hipóteses em que se pode encontrar o suporte da garantia de ser levado ao Judiciário questionamento sobre atos administrativos ilegais: o mandado de segurança (art. 5º LXIX); a ação popular (art. 5º LXIII); a ação civil pública (art. 129, III), e, sobretudo, o princípio que assegura o recurso ao Judiciário quando haja lesão ou ameaça ao direito do indivíduo, consagrado no art. 5º, XXXV (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2009 p. 151).*

Com efeito, o parâmetro de controle dos atos administrativos é a juridicidade, que inclui não só o cotejo da conformidade à lei, como também à Constituição e aos valores assegurados por esta. Nesse sentido, é vasta a produção científica de renomados autores e professores do Direito Administrativo:

*O princípio da juridicidade exprime a dupla submissão jurídica do Estado: à lei e ao Direito, a clássica submissão à lei, expressa no princípio da legalidade, foi ampliada e superada com a inclusão tanto da submissão à legitimidade, politicamente conotada quanto da submissão à licitude, moralmente conotada, valores constitucionalmente afirmados do Direito pós-moderno,*

*sintetizados no conceito de juridicidade. Assim, consoante esta mais atualizada nomenclatura, o emprego da expressão legalidade se reserva quando a referência é feita à lei no sentido estrito, de norma estatal positivada.*

*O princípio da juridicidade, assim integrado pela legalidade, pela legitimidade e pela licitude, se dirige a atender à mais importante finalidade do Direito Administrativo, que por si só o justificaria: a proteção das liberdade e dos direitos dos administrados, seguindo-se em importância, a ordenação das atividades juridicamente relevantes da Administração (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 246).*

*O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (art. 5º LXXIII, e 37) (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2008, p. 709).*

Esse controle, ainda, não é afastado nos casos de atos administrativos discricionários, cujo juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) é prerrogativa da Administração Pública e insindicável pelo Poder Judiciário. Neste caso, apenas o mérito, entendido como o uso correto do juízo de oportunidade e conveniência, é insindicável, pois a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do órgão jurisdicional. Mesmo que o mérito do ato administrativo se subordine a critérios mais fluídos de controle judicial, por força da incidência das teorias do desvio de finalidade, dos motivos determinantes e pela própria juridicidade, o ato administrativo discricionário não pode em seus demais elementos violar os limites da legais e constitucionais.

*In casu*, o ato de nomeação de presidente de autarquia federal é ato administrativo voltado a provimento de cargo *ad nutum*, ou seja, cargo de livre nomeação e exoneração pela autoridade pública. A normatização incidente para a nomeação de presidente do IPHAN, decorre do art. 84 VI “a” da Constituição que é regulamentado pelo Decreto Federal nº 9794/19 e pelo Decreto Federal nº 9238/2017. Saliente-se que, com base em autorização constitucional constante do art. 84 II da Constituição, o Exmo. Presidente da República delegou a

nomeação para cargo ou função de nível equivalente a 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no qual se subsume o de presidente do IPHAN, ao Exmo. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. *In verbis*:

**Art. 84 da Constituição de 1988**

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

**Decreto 9794/2019**

*Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. (Redação dada pelo Decreto nº 9.989, de 2019)*

**Anexo II do Decreto nº 9238/2017:**

**ANEXO II**

*a) QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN:*

<i>UNIDADE</i>	<i>CARGO/FUNÇÃO/N.º</i>	<i>DENOMINAÇÃO/CARGO/FUNÇÃO</i>	<i>DAS/FCPE/FG</i>
	<i>1</i>	<i>Presidente</i>	<i>DAS 101.6</i>

Pois bem. Considerando as causas de pedir aduzidas pelo autor da ação popular e reiterados pelo *parquet* federal, quais sejam, a ilegalidade da nomeação objurgada por violação aos arts. 2º e 5º do decreto nº 9.727/2019 e por desvio de finalidade, em razão de possível finalidade diversa do interesse público lastreada em revelação de conversas realizadas em reunião interministerial apurada no Inquérito 4831-STF, rechaço, de imediato, a probabilidade de ilegalidade por violação ao art. 5º do Decreto nº 9727/2019 e de desvio de finalidade com base na degravação das conversas realizadas na referida reunião interministerial trazida aos autos (evento 11 -PET1).

Em primeiro lugar, quanto ao possível desvio de finalidade na nomeação da atual Sra. Presidente do IPHAN para atender a interesses privados de empresário citado na mencionada reunião pelo Exmo. Presidente da República, insta ressaltar que o teor da conversa não é claro no sentido de que a nomeação foi realizada para atender a interesses privados. Ademais, eventual desvio de finalidade dessa projeção, poderia justificar a instauração de investigação criminal para apurar eventual crime de corrupção ativa, corrupção passiva, advocacia administrativa entre outros, o que justificaria até mesmo a suspensão do atual processo de natureza cível até a resolução da pertinente ação penal que por envolver as autoridades mencionadas, teria competência originária no E. Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 315 do CPC/15, 65 e 66 do CPP e 102 da **Constituição da República. Transcreve-se:**

*Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie*

*a justiça criminal.*

*§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.*

*§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.*

*Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

*Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;*

*c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;*  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*



Por ora, no entanto, a simples menção a nome de empresário com interesse em realização de obras não é indicativo provável de desvio de finalidade.

Quanto à violação ao art. 5º do Decreto nº 9.727/2019, assiste razão à União, eis que referido artigo traz requisitos não cumulativos, ou seja, basta o cumprimento de qualquer dos requisitos constantes de seus incisos para que se atenda ao requisito previsto no art. 5º, o que se extrai facilmente da interpretação gramatical do referido dispositivo. Transcreve-se:

*Art. 5º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS e FCPE de níveis 5 e 6 atenderão, **no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos**:*

*I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;*

*II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS de nível 3 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos; ou*

*III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função – Grifou-se.*

Não obstante tais fatos, verifico, ainda que em sede de juízo perfunctório, provável violação ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9727/2019, bem como afronta sistemática à lei que cria o IPHAN, cujo teor é o seguinte:

*O artigo 2º tem a seguinte redação:*

*Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:*

*I - idoneidade moral e reputação ilibada;*

***II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e***

*III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 .*

*Parágrafo único. Os ocupantes de DAS ou de FCPE deverão informar prontamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou designação. – Grifou-se.*

Embora os requisitos constantes do art. 5º do referido Decreto nº 9.727/2019 sejam não cumulativo, não há dúvidas de que os requisitos constantes do art. 2º do mesmo decreto o são. Dentre eles, sobressai a necessidade de perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou função.

Decerto, o Chefe do Poder Executivo, diretamente ou por seus delegatários, por meio do poder regulamentar outorgado pelo art. 84 VI da Constituição da República tem a discricionariedade e prerrogativa na redistribuição de unidades orgânicas menores para unidades orgânicas maiores e de transferir entidades da administração pública indireta, como as autarquias, para a supervisão ministerial diversa, o que Celso Antônio Bandeira de Melo cunhou de arranjo intestino dos órgãos e competências.

*Com efeito, se o Chefe do Executivo não pode nem criar nem extinguir órgão, nem determinar qualquer coisa que implique aumento de despesa, que pode ele, então, fazer, a título de dispor sobre “organização e funcionamento da Administração Federal”? Unicamente transpor uma unidade orgânica menor para outra destas unidades maiores – como, por exemplo, passar um departamento de um dado Ministério para outro Ministério ou para uma autarquia, e vice-versa; uma divisão alocada em certo departamento para outro departamento, uma seção pertencente a determinada divisão para outra divisão; e assim por diante. Pode, ainda, redistribuir atribuições preexistentes em dado órgão, passando-as para outro, desde que sejam apenas algumas das atribuições dele – pois, se fosse todas, isso equivaleria a extinguir o órgão, o que é vedado pela Constituição.*

*Este é o regulamento previsto no art. 84 VI, “a”. Mera competência de arranjo intestino dos órgãos e competências já criados por lei”. (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 328)*

Contudo, a reorganização da vinculação ministerial não exclui a necessidade de se observar a “*perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função*”, como dispõe o art. 2º II do Decreto nº 9.727/2019.

Ainda que não existisse o decreto, tal correlação decorre da finalidade que justifica a criação da entidade administrativa, no caso o IPHAN, enquanto autarquia federal. Esta autarquia que foi criada inicialmente como órgão com a denominação de Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo art. 46 da lei nº 378 de 1937, sofreu sucessivas alterações em sua denominação e composição, passando a adquirir a natureza jurídica de Autarquia Federal por força da Lei nº 8.113/90, ainda sob a designação de Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), com fundamento na Lei nº 8029/90 e que voltou a adquirir o nome de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como conhecido atualmente, por meio da Medida Provisória n. 610, reeditada pela n. 752 de 1994, e estava vinculada ao Ministério da Cultura por força do D. 9238/2017. Porém, o IPHAN foi remanejado para se submeter à supervisão do Ministério do Turismo, por meio do D. 10.108/2019.

Não obstante o remanejamento da supervisão ministerial incidente sobre a autarquia, a finalidade do IPHAN mantém-se a mesma anteriormente atribuída pela Lei n. 8029/90, quando ainda se chamava IBPC, *i. e.*, a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro. *In verbis*:

*Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:*

*(...)*

*II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea d do inciso II do artigo anterior; tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;*

O art. 216 da Constituição, por sua vez, trata do direito difuso ao patrimônio cultural brasileiro, inserido no amplo tratamento do direito fundamental à cultura. Transcreve-se:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

Veja-se que a finalidade da criação do IPHAN é a **promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro** definido pelo art. 216 da Constituição, com o que não se identifica a formação e a experiência profissional da nomeada para o cargo. Esta, que possui robusto *curriculum* e experiência profissional, além de ser servidora concursada, o que é irrefutável nos autos, não atende à adequação exigida pelo art. 2º do Decreto nº 9727/2019, i. e., embora tenha exemplar perfil profissional e formação acadêmica (evento 11 – ANEXO2 e Evento 12 – OUT4), tal perfil e formação não são compatíveis com a finalidade determinada por lei para o IPHAN.

Embora pareça notório a este órgão jurisdicional que a promoção e proteção do patrimônio cultural não se enquadra dentro da expertise dos igualmente relevantes profissionais formados em turismo e hotelaria, como a primeira ré – podendo por vezes até haver contraposição de interesses - em breve busca de informação na internet constata-se que todos os ex-Presidentes do IPHAN, pelo menos de 1988, não se formaram em turismo e hotelaria, mas sim em história, arquitetura ou antropologia<sup>1</sup>. Estes ramos da ciência mais se coadunam com os componentes descritos nos incisos do art. 216 da Constituição, o que corrobora para identificação de incompatibilidade da i. nomeada para o cargo de presidente do IPHAN.

Ressalta-se que a impossibilidade de nomeação de profissional com formação incompatível com a finalidade atribuída por lei pode ser um meio oblíquo de violar as normas constitucionais e legais que atribuem ao Parlamento - instituição de maior representação do povo e *pedigree* democrático, porque expressa a pluralidade dos interesses da sociedade – a criação e extinção de autarquias, por meio de lei específica; bem como os limites legais em que pode ser exercida a supervisão ministerial.  
*Ex vi:*

**Art. 37 XIX da Constituição**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)

*VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) – Grifou-se.*

**Decreto-Lei 200/1967:**

*Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:*

*I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

*(...)*

*Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.*

*Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.*

A nomeação de profissional sem compatibilidade para o exercício da função de presidente de autarquia com finalidade determinada por lei pode esvaziar as funções da instituição, o que equivaleria à extinção, por via transversa, de entidade, a a qual somente pode ser extinta por lei. Sobre a necessidade de lei para extinção de autarquias, por todos:

*Para a extinção de autarquias, é também a lei o instrumento jurídico adequado. As mesmas razões que inspiraram o princípio da legalidade no tocante à criação de pessoas administrativas, estão presentes no processo de extinção. Trata-se, na verdade, de irradiação do princípio da simetria das formas jurídicas, pelo qual a forma de nascimento dos institutos jurídicos deve ser a mesma para a sua extinção. Ademais não poderia ato administrativo da por finda a existência de pessoa jurídica instituída por lei, já que se trata de ato de inferior hierarquia (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2009 p. 448).*

Assim, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Quanto ao *periculum in mora*, também verifico a presença de tal requisito no presente caso. Isso porque a nomeação para presidência da autarquia ré de servidor com formação profissional e acadêmica incompatível - e até contraposta - com o cargo põe manifestamente em risco a própria eficiência da instituição e, de forma ainda mais preocupante, o direito fundamental à cultura.

O princípio da eficiência além de norma jurídica, traduz-se em bem jurídico constitucionalmente e legalmente protegido. Não por outra razão é imposto à Administração pública em geral. In verbis:

**Art. 37 da Constituição:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – Grifou-se.*

**art. 2º da Lei n. 9784/99:**

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

O direito Fundamental à Cultura e as formas de proteção ao patrimônio cultural, consubstanciados nas formas de expressão; nos modos de criar, fazer e viver; nas criações científicas, artísticas e tecnológicas; nas obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e nos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; não podem se submeter a elevado risco, seja na violação direta de tais valores por atendimento a interesses contrários, seja na proteção deficiente do direito fundamental (art. 216 da constituição de 88). Tais

prejuízos, restam prováveis, ao se indicar, profissional com formação incompatível para o exercício de elevado mister que é a proteção e promoção desses bens públicos difusos.

Para além disso, ainda que em *obter dictum*, cabe salientar a importância das entidades administrativas criadas por lei para finalidades específicas em razão de sua íntima relação com o regime político democrático, protegido por nossa Constituição no art 1º. Isso porque eventual nomeação de profissionais para o desempenho de cargos de confiança sem a necessária experiência ou mesmo com experiência contrária às próprias instituições pode importar em enfraquecimento de controles técnico-burocráticos e prejuízo à competitividade eleitoral de grupos políticos.

Tom Ginsburg e Aziz Huq, em estudo comparado, ao tratar dos meios contemporâneos de erosão das democracias constitucionais liberais, ressaltam que o enfraquecimento de instituições técnico-burocráticas possui um potencial nocivo à democracia. Dentre outras razões, por possibilitar o enfraquecimento de entidades técnicas com finalidades legalmente previstas e o manejo ilegal de tais nomeações para favorecer grupos políticos apoiadores contra opositores.

*Terceiro, as burocracias produzem informações neutras, necessárias à operação das democracias modernas. Do censo populacional aos dados macroeconômicos e à mensuração da extensão e dos efeitos das mudanças climáticas, os especialistas tecnocráticos geram informações não enviesadas sobre as quais os legisladores podem e devem confiar para tomar decisões. Esforços para erodir a democracia geralmente envolvem tentativas de manipular a verdade e, assim, moldar as percepções públicas das prioridades políticas (em particular, ameaças à sociedade) para ganhos partidários limitados, sabotando a produção de dados empíricos imparciais. Essas tentativas podem envolver vazamentos seletivos, alegações de notícias falsas ou simplesmente falsidades politicamente motivadas. Dado o ambiente atual, em que disputas sobre fatos importantes costumam caracterizar políticas populistas, informações imparciais produzidas por uma burocracia confiável podem impedir a erosão democrática.*

*Quarto, na ausência de uma burocracia efetiva, um potencial antidemocrata pode usar a estrutura estatal estruturada hierarquicamente para apoiar as elites políticas e os cidadãos de maneiras que enfraqueçam a eficácia dos mecanismos eleitorais.*



(...)

*Antes, basta dizer que certamente existem casos em que a distribuição de recursos estatais tem o efeito prático de derrubar barreiras intransponíveis à alternância no poder. Nesses casos, o clientelismo alcançado à custa da autonomia burocrática se torna um instrumento de erosão democrática. (Tradução livre de: Third, bureaucracies produce neutral information that is necessary to the operation of modern democracies. From the population census to macroeconomic data and measurement of the extent and effects of climate change, technocratic experts generate unbiased information upon which policymakers can and should rely to make decisions. Putative efforts to erode democracy often involve attempts to manipulate the truth and thereby to shape public perceptions of policy priorities (in particular, threats to the polity) for narrow partisan gain by sabotaging the production of unbiased empirical data. These attempts can involve selective leaks, allegations of fake news, or simply politically motivated falsehoods. Given the current environment, in which contests over what count as basic facts often characterize popular politics, unbiased information produced by a trusted bureaucracy can hinder democratic erosion.*

*Fourth, in the absence of an effective bureaucracy, a potential anti-democrat can use a patronage-based state structure to buy support from political elites and citizens in ways that undermine the efficacy of electoral mechanisms.*

(...)

*Rather, it is enough to say there are certainly cases in which the distribution of state resources has the practical effect of throwing up insurmountable barriers to electoral rotation. In those cases, clientelism achieved at the expense of bureaucratic autonomy becomes an instrument of democratic erosion. (Ginsburg, Tom and Huq, Aziz Z. How to save a constitutional democracy. Chicago and London: The University of Chicago Press. 2018. p. 104/105).*

Resta, por outro lado, ausente a irreversibilidade da medida, enquanto requisito negativo, eis que eventual decisão contrária poderá normalmente determinar a recondução da primeira ré à Presidência da autarquia.

Por fim, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora inverso* que justifique o indeferimento da medida, eis que, nada impede a nomeação temporária de profissional com formação acadêmica e profissional compatível

com o cargo, mormente que tenha exercido função de proteção dos elementos que compõem o patrimônio cultural brasileiro, até porque trata-se de cargo de livre nomeação e exoneração.

Isso posto, **DEFIRO** a tutela vindicada para determinar a suspensão dos efeitos da nomeação de LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA, para exercer o cargo de Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, código DAS 101.6, ocorrida em 11 de maio de 2020, até final julgamento deste feito.

**RENOVEM-SE**, com urgência, as intimações dos réus, expedindo-se carta precatória, quando for o caso, para imediato cumprimento da tutela ora deferida e para que apresentem resposta aos termos da presente demanda, no prazo legal, oportunidade na qual deverão colacionar aos autos toda a documentação de que dispõem para o esclarecimento e deslinde da controvérsia em foco.

**DECRETO** sigilo nível 1 dos documentos constantes do evento 11 – ANEXO2, tendo em vista constar destes o endereço pessoal da primeira ré, cuja publicidade pode prejudicar sua privacidade e não é se mostra essencial ao interesse público.

Após, **DÊ-SE** vista o Ministério Público Federal.

**P.I.**

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003041902v2** e do código CRC **76d93fa9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA

Data e Hora: 10/6/2020, às 23:31:37

---

1. <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3629>;  
<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/842>; <http://cultura.gov.br/iphan-tem-novo-presidente-58382/>; <https://cpdoc.fgv.br/cientistassociais/antonioarantes>;

<https://caubr.gov.br/brasil-57-anos-maria-elisa-costa-fala-de-lucio-costa-pai-da-cidade/>; <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq30019910.htm>;  
<https://www.archdaily.com.br/br/772603/lancamento-do-livro-glaucio-campello-caderno-de-arquitetura>

**5028551-32.2020.4.02.5101**

**510003041902 .V2**